

Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição Nº 40/2003

(Dep. Pompeo de Mattos e outros)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 93, 96, 142, 149 e 201 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Desembargador, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores;

.....

“Art.40

.....

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 3º— *Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas, nos últimos cinco anos, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da Lei.*

.....

§ 7º - *Lei disporá sobre critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de oitenta a cem por cento dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3, de acordo com os limites a seguir, sujeitos à reajuste dos mesmos conforme o disposto no art. 6º desta Emenda:*

- I - até 5 salários mínimos, será de cem por cento;*
- II – até 8 salários mínimos, será de noventa por cento;*
- III – acima de 8 salários mínimos, será de oitenta por cento.*

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 13º-A - Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, independente de regime, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, e que contavam com 15 anos, ou mais, de serviço público, passam a fazer parte do Regime Público de Previdência Social.

§ 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, deverão, obrigatoriamente, por iniciativa, do respectivo Poder Executivo, instituir o Regime de Previdência Complementar para seus servidores nos termos da Lei, observado o disposto no art. 202.

§ 15 - O limite previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 somente poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo após a instituição do regime de previdência de que trata o § 14.

§ 17. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício previsto no § 2º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.” (NR)

.....

“Art. 42.

.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 37, XI; do art. 40, §§ 9º e 10º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, § 7º.” (NR)

.....

“Art. 48.

.....

XV - fixação dos subsídios dos membros da magistratura federal e do Ministério Público, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4o, 150, II, 153, III, e 153, § 2o, I.

.....

Art. 93

VI – à aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e exclusivamente público, observados os critérios que preservem o seu equilíbrio atuarial;

VI-A – enquanto não disciplinado o regime próprio, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos membros do Poder Judiciário, bem como aos seus dependentes, com base nos critérios da legislação vigente, quando da promulgação da EC 20/98.

“Art. 96.

.....

II

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

“Art. 142.

§ 3º

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto nos art. 37, XI, e 40, § 7º;

“Art. 149.

§ Único – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição por iniciativa de seu Poder Executivo, cobrada de seus servidores, de igual valor à de sua contribuição patronal, para o custeio, em benefício destes, dos regimes previdenciários de que tratam o art., 40, caput e seu § 14, considerando-se o passivo atuarial do serviço passado de seus servidores de responsabilidade do ente estatal

Art. 201 -

I -

II - sessenta anos de idade, se homem, cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Art. 2º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 3º - Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no art. 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado o limite estabelecido no mesmo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 15, do art. 40 da CF.

Art. 4º - Os servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ Único - A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência, que trata o art. 201.

Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal,

ressalvado o disposto nos incisos IX e X do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 7º - Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, considerará as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 2º - Ao servidor de que trata o caput, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - aplica-se ao cálculo das pensões dos beneficiários dos servidores falecidos de que trata este artigo, os mesmos critérios contidos em seu § 1º.

§ 4º - Aos servidores e pensionistas de que trata o caput aplicam-se o que dispõe o art. 40, § 18, da Constituição Federal, e o art. 9º desta Emenda em sua redação original.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 9º - Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio do Governador, e, nos Municípios, do Prefeito, se inferiores.

Art. 10º - Revogam-se o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e o art. 10 da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11º – *Os contribuintes para a Previdência, Portadores de Deficiência física ou mental, independente de regime, terão, para fins de*

aposentadoria, o tempo de contribuição reduzidos em dez por cento, sem limite de idade.

Art. 12º – *O servidor que para completar a idade mínima para aposentadoria tiver que contribuir por mais de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1, inciso II, da CF.*

Art. 13º - *Esta Emenda Constitucional entra em vigor, após submetida a Referendo Popular, nos termos do art. 14, inciso II, e art. 49 da Constituição Federal.*

Sala das Sessões, 03 de julho de 2003.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T